

DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA ACEITAÇÃO DE CHEQUES NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS



Com o aumento das vendas em razão da aproximação das festas de fim de ano, surgem também as dúvidas dos empresários com relação ao recebimento de cheques.

Não são raras as vezes que a empresa é questionada por consumidores diante da recusa do recebimento desta forma de pagamento.

Contudo, não há na legislação pátria qualquer norma que determine a obrigatoriedade da aceitação do cheque nos estabelecimentos comerciais.

E como o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, a recusa pelo comerciante não é considerada ilícita.

O artigo 315 do Código Civil prevê que as dívidas em dinheiro devem ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal. Desse modo, conclui-se que somente a moeda nacional tem curso forçado, o que significa que a aceitação de outros meios de pagamento, como o cheque, é facultativa, podendo o empresário optar ou não pelo recebimento.

Ressalte-se que a simples aceitação de cheque pelo empresário não lhe garante o recebimento do valor devido pelo comprador, pois o pagamento é condicionado à existência de fundos disponíveis, bem como ao cumprimento de determinados requisitos formais. É o que dispõe a Lei Federal nº 7.357/85 (Lei do Cheque) em seus artigos 1º e 4º.

Desta forma, por se tratar de um título pagável, existe a possibilidade de frustração de cumprimento da ordem de pagamento, o que coloca em risco a solvência do crédito.

O Código de Defesa do Consumidor, muitas vezes citado pelos clientes no momento da recusa, alude em seu artigo 39, inciso IX, que é prática abusiva rejeitar a venda de bens, se esta se der mediante pronto pagamento, o que faz concluir que o empresário não pode se negar a vender somente àquele que queira pagar em dinheiro.

Esse também é o entendimento, inclusive, da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo - PROCON, que orienta fornecedores e consumidores acerca da desobrigação do recebimento de cheques como forma de pagamento.

Destarte, caso a empresa opte por não aceitar cheques, deverá transmitir essa informação ao consumidor de maneira clara, precisa e ostensiva, afixando cartazes em locais de fácil visualização, para que não haja qualquer alegação de desconhecimento ou constrangimento, evitando assim futuras indenizações.

No entanto, caso a empresa opte por aceitar cheques, deverá tomar algumas precauções para aumentar a segurança da transação comercial, como solicitar ao cliente a apresentação do cartão do banco e dos documentos pessoais, checar a autenticidade dos documentos apresentados, anotar os dados do emissor do cheque em cadastro próprio, conferir o preenchimento do cheque, não trocar cheque por dinheiro, evitar cheques de terceiros, não aceitar cheques com rasuras, consultar entidades de serviço de proteção ao crédito antes de efetuar a venda, bem como outros cuidados que o empresário julgar pertinente, desde que respeitados os direitos do consumidor.

Cumpra salientar que ao aceitar cheque como meio de pagamento, o empresário deve transmitir ao cliente a política de crédito adotada pela empresa, sempre de maneira clara, de fácil visualização e em conformidade com a legislação vigente.

Frise-se ainda que a recusa do recebimento de cheques deve obedecer a critérios objetivos, ou seja, as regras devem ser iguais para todos os consumidores.

Desse modo, vale lembrar que os princípios da transparência e da boa-fé devem ser sempre observados nas relações de consumo.

Por fim, o SINCOMERCIO/SCPC ARARAQUARA disponibiliza em seu site www.sincomercioararaquara.com.br, em downloads, a “CARTILHA DO CHEQUE”, que traz informações acerca do tema, bem como as mais diversas consultas de análise de crédito, que possibilitam a empresa usuária efetuar transações comerciais de maneira segura e eficiente.

Dra. Thais Costa Domingues
Núcleo Jurídico do SINCOMERCIO Araraquara